



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 106, DE 2011

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 55.....

.....
§ 5º Observado o disposto no § 1º, podem ser considerados incompatíveis com o decoro parlamentar os fatos ocorridos após a posse do Deputado e Senador no mandato e aqueles:

I – envolvendo as vedações previstas no inciso I do art. 54;

II – ocorridos no curso da legislatura anterior, desde que, já então, o parlamentar ostentasse a condição de membro do Congresso Nacional;

III – cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição do parlamentar e tenham potencial para afetar o mandato." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição dos limites do decoro parlamentar é tarefa de grande complexidade.

Apesar de se tratar de matéria constitucional, prevista no art. 55 da Lei Maior, não há um conceito genérico e uniforme sobre o tema. Entretanto, dois elementos sobressaem em sua caracterização: o da conduta decente, da honradez, da correção moral; e o da respeitabilidade e dignidade do Parlamento.

Em qualquer caso, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra.

Assim, o conceito de decoro parlamentar não deve ser tão restrito a ponto de permitir a impunidade. Entretanto, não pode ser tão amplo que conduza à sua banalização.

Nesse sentido, é de todo conveniente que se altere a Carta Magna, para fazer nela constar, de forma mais explícita, os critérios para a admissão de representações e denúncias contra os Deputados Federais e Senadores, por quebra de decoro parlamentar, quando os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato.

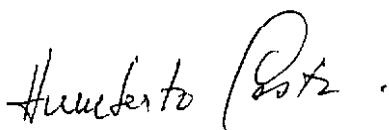
De um lado, é pacífico, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que é possível a apuração de fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anteriores legislaturas, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento (MS 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira – MS 24.458/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12/03/2003);

De outra parte, não é aceitável que o silêncio constitucional permita que norma regimental vede o exame da vida pregressa do parlamentar, nos casos de fatos anteriores ao início do mandato, mas cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição e que tenham potencial para afetar o mandato. Essa restrição pode, indubitavelmente, conduzir à impunidade e ao desprestígio do Parlamento.

Essa alteração terá efeito sobre os legislativos dos demais entes da Federação, por força do que preveem os arts. 27, § 1º, 29, IX, e 32, § 3º, da Constituição.

Temos a certeza de que, com essas alterações, permitiremos sopesar os diversos elementos que devem estar presentes no complexo processo de julgamento dos membros do Poder Legislativo pela Casa a que pertencem.

Sala das Sessões, em setembro de 2011


Senador HUMBERTO COSTA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção V DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

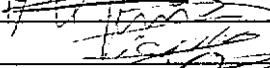
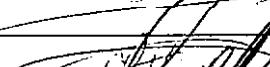
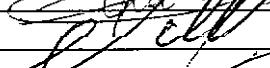
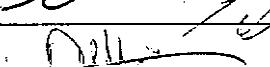
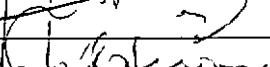
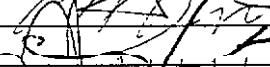
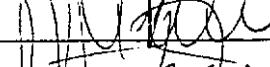
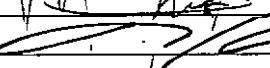
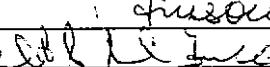
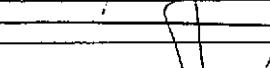
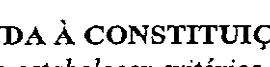
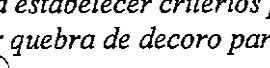
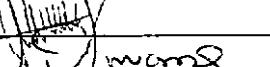
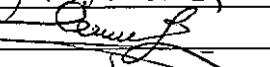
§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

FOLHA DE ASSINATURAS

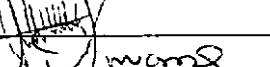
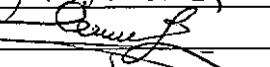
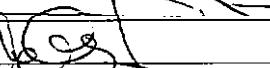
SENADOR	ASSINATURA
SENECA TECLE	
EDSON RIBEIRO	
Angelino Platina	
Romário	
WILSON WAGNER	
ROMERO JOSÉ	
Domingos Leonel	
Augusto de Oliveira	
José Serra	
ESQUERDAS	
WALMIR DIAS	
José Geraldo	
Bruno Macêdo	
EDUARDO SUPlicy	
LINDOMAR FARIAS	
ANTONIO GALLARDO	
WILSON WAGNER	
Fábio do Mato	
Dante dos Santos	
José Capelo	

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Altera o art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer critérios para admissibilidade de representações e denúncias por quebra de decoro parlamentar.

FOLHA DE ASSINATURAS

(cont.)

SENADOR	ASSINATURA
WILSON WAGNER	
MARINA MEDEIROS	
ANA AMÉLIA (PP/RS)	
WALDEMAR VIEIRA	
José Viana	

A

Amor de Deus	João Batista de Oliveira MARCOS
Amor de Deus	Vitor de Souza PEDRO SISON
Amor de Deus	Felix Mariano
Amor de Deus	Anita Hirat (PT-PR) Silvana Moraes
Amor de Deus	Isabel
Amor de Deus	BR 2
Amor de Deus	Carolina Caparol
Amor de Deus	Gisele Oliveira

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 27/10/2011.